

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/2016 \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



**Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

**Assunto: Acrescenta o inciso XXI ao art. 7º, do Decreto nº 22.261, de 27 de abril de 2016, que regulamenta o uso do Parque das Águas.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57 /2016

Acrescenta o Inciso XXI do art. 7º, do Decreto nº 22.261, de 27 de abril de 2016, que regulamenta o uso do parque das Águas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Inciso XXI ao art. 7º do Decreto Municipal nº 22.261, de 27 de abril de 2016, com a seguinte redação;

*“Art. 7º...*

*XXI – A realização de eventos com finalidades políticas ou religiosas durante o período eleitoral.”*

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de julho de 2016.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 57/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

13-Jul-2016-16:05-157521-1/X





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Decreto tem a finalidade de impedir que esse espaço público seja utilizado para realização de campanha eleitoral e outras atividades afins.

Vale ressaltar que encontra-se em vigor a Lei n. 9.217, de 06 de julho de 2010, do Vereador Anselmo Rolim Neto, onde prevê a utilização dos Parques dos Espanhóis e das Águas, pelos segmentos religiosos do Município, em um final de semana por mês.

Sendo assim é que solicito dos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto, tendo em vista que os eventos políticos e religiosos somente não ocorrerão em duas oportunidades, ou seja, nos meses de agosto e setembro do corrente ano, seguindo-se normalmente a partir do término do período eleitoral...

S/S., 13 de julho de 2016.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

PROTUDO GERAL

-13-Jul-2016-16:05-157521-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





**DECRETO Nº 22.261, DE 27 DE ABRIL DE 2016.****APROVA O REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Processo nº 34.239/2015)

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar o uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva", bem como, levando em consideração as características próprias desse logradouro público; e

CONSIDERANDO que o Parque das Águas tem como finalidade principal a conservação ecológica dessa área, preservação das nascentes do local e preservação das áreas para alagamentos por ser várzea do Rio Sorocaba sujeita a inundações em épocas de chuvas, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento de Uso do PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA DA SILVA", constante do Anexo I, deste Decreto.

**Art. 2º** O Poder Público e todos os usuários do Parque submetem-se ao Regulamento ora aprovado.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 22.221, de 16 de março de 2016.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de abril de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**ANEXO I****REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA"**

**Art. 1º** O presente Regulamento estabelece as normas de utilização do Parque das Águas do Abaeté,

Teatro de Arena "Osório T. Moraes", e demais equipamentos do Parque, bem de uso comum do povo.

**Art. 2º** O Parque das Águas será assim gerenciado:

I - a administração geral caberá à Secretaria do Meio Ambiente e a sua manutenção será de responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos;

II - a utilização e programação das áreas para realização de eventos, incluindo Praça de Eventos e Teatro de Arena, serão de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente;

III - a utilização e programação das áreas destinadas às praticas esportivas serão de responsabilidade da Secretaria de Esportes;

IV - fica proibida a prática de atividades comerciais nas dependências do Parque, nos termos da Lei nº 4.640, de 25 de outubro de 1994, e suas alterações.

**Art. 3º** O acesso ao Parque é franqueado ao público salvo em casos de atividades específicas, por ocasião da realização de exposições, comemorações ou outros eventos que justifiquem a medida.

**Art. 4º** A Prefeitura de Sorocaba terá prioridade na realização de eventos no Parque, ficando a cargo da Secretaria da Cultura o gerenciamento da agenda de eventos.

§ 1º Os órgãos públicos do Município, entidades civis ou quaisquer interessados na utilização do Parque, deverão encaminhar suas solicitações de reserva à Secretaria do Meio Ambiente, com 30 (trinta) dias de antecedência da data do evento, que analisará a possibilidade de agendamento, nos termos da Legislação vigente.

§ 2º As solicitações deverão ser instruídas com as seguintes informações:

I - área pretendida;

II - evento a ser realizado, especificando horários de início e término e atividades que se pretendam desenvolver;

III - memoriais descritivos dos equipamentos a serem instalados, com respectivos Termos, Atestado e/ou Anotações de Responsabilidade Técnica;

IV - autorização para realização do evento por parte da entidade arrecadadora de Direitos Autorais que lhe competir.

§ 3º Aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Decreto nº 9.596, de 24 de janeiro de 1996, e da Lei nº 5.777, de 23 de setembro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 11.454, de 18 de fevereiro de 1999.

**Art. 5º** É vedado o ingresso e circulação no Parque de veículos, motocicletas e bicicletas particulares, exceto para acesso às áreas reservadas a estacionamento, bicicletário e ciclovia.

Parágrafo único. É vedado o uso dos gramados, pista de caminhada e das alamedas para estacionamento no interior do Parque.

**Art. 6º** É facultativo o ingresso e circulação no Parque de veículos oficiais, a serviço da Prefeitura de Sorocaba, assim como, os devidamente autorizados, pela Administração do Parque.

Parágrafo único. A velocidade máxima para qualquer veículo autorizado a circular no interior do Parque, incluídas as bicicletas, quando permitidas, é de 10 (dez) Km/h.

**Art. 7º** Sob pena de aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda a área do Parque fica proibido(a):

I - a prática de patinação, ciclismo, skatismo, assim como de outras atividades esportivas e/ou recreativas, individuais ou grupais, fora de áreas reservadas;

II - danificar a vegetação existente;

III - colher flores, mudas, plantas, a não ser para fins científicos ou de reprodução e desde que autorizado pela Administração do Parque;

IV - efetuar plantios não autorizados pela Administração do Parque;

V - a prática de ato de comércio, nos termos da Lei nº 4.640, de 25 de outubro de 1994, e suas alterações;

VI - o uso de fogueiras e/ou de churrasqueiras portáteis;

VII - visitantes conduzindo animais, salvo cães e/ou gatos domésticos, desde que levados presos à coleira, guia, ou enforcador e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos de referidos animais;

VIII - a utilização dos bebedouros de uso público pelos animais, bem como o ingresso de animais domésticos no playground;

IX - pessoas portando instrumentos que possam vir a produzir lesões de qualquer natureza à terceiros, inclusive artefatos ou shows pirotécnicos;

X - atirar bumerangue;

XI - caçar;

XII - danificar ou subtrair bens públicos;

XIII - o uso de instrumentos musicais ou de percussão, alto falantes ou outros aparelhos, para amplificação de som, sem autorização prévia da Secretaria do Meio Ambiente ou da administração geral do Parque, excetuados os instrumentos de corda ou sopro sem amplificação de som e desde que a sua utilização não incomode aos demais usuários; bem como, também ficam excetuados os rádios e gravadores portáteis de uso pessoal, desde que sua utilização também não incomode aos demais usuários;

XIV - a apresentação de espetáculos, shows, de qualquer natureza, ficando permitida a realização de eventos de natureza cultural, desde que os mesmos não causem degradação ao gramado e áreas de preservação;

XV - a cobrança de taxa para estacionamento de veículos motorizados nos espaços específicos para esse fim nos eventos autorizados e que sejam promovidos por instituições particulares;

XVI - filmar ou fotografar, para fins publicitários ou comerciais, excetuados os casos previstos em Lei e devidamente autorizados pela Secretaria da Cultura;

XVII - as exposições, exposições de produtos e serviços eminentemente comerciais ou promocionais, com ou sem distribuição de impressos que configurem, de qualquer modo, o lançamento, divulgação, sustentação no mercado ou propaganda de cunho particular;

XVIII - instalar publicidade, exceto nos termos da Legislação em vigor;

XIX - a utilização dos brinquedos do playground por crianças com idade superior a 10 (dez) anos;

XX - lançar e/ou depositar qualquer tipo de resíduo orgânico ou não, fora dos locais apropriados.

Parágrafo único. Nos casos de condução, pelo Parque, de cachorros das raças Pit Bull, Rotwailer,

Mastim Napolitano e/ou de outros animais agressivos, é obrigatório o uso de focinheira, conforme determina a Lei nº 8.354/2007.

**Art. 8º** A prática de esportes rádio controlados, comunitários ou não, em instalações e equipamentos localizados no Parque, dependerá da existência de condições apropriadas e de expressa autorização, observada a Legislação pertinente, cabendo à Administração do Parque analisar e deliberar em cada caso concreto.

**Art. 9º** Os usuários do Parque deverão:

I - respeitar as determinações dos funcionários, monitores, seguranças, guardas e vigias em serviço;

II - observar comunicações e alertas constantes de placas indicativas existentes no Parque;

III - cumprir e zelar para que sejam obedecidas integralmente as normas deste Regulamento;

IV - comunicar imediatamente à Administração do Parque qualquer irregularidade observada;

V - preservar a flora e a fauna, bem como a limpeza e conservação do Parque, depositando detritos sempre nos recipientes específicos para a coleta de lixo.

**Art. 10** A Administração do Parque:

I - não pode receber pertences de usuários para guardar;

II - não pode receber animais;

III - pode, a seu critério e nos termos da Legislação em vigor, receber mudas de plantas.

**Art. 11** A Administração do Parque deverá afixar em local visível este Regulamento de Uso para conhecimento geral.

**Art. 12** As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos pelo órgão responsável ao caso analisado, cabendo aos órgãos competentes expedir todas as instruções que se fizerem necessárias, através de Resolução, observadas as peculiaridades do Parque e o presente Regulamento, as quais serão consideradas complementares.

**Art. 13** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Regulamento anexo ao Decreto nº 22.221, de 16 de março de 2016.

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2016*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 057/2016

A presente Proposição é de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PDL que dispõe sobre acréscimo do inciso XXI do art. 7º, do Decreto nº 22.261, de 27 de abril de 2016, que regulamenta o uso do Parque das Águas.

Fica acrescentado o inciso XXI ao art. 7º do Decreto Municipal nº 22.261, de 27 de abril de 2016, com a seguinte redação: a realização de eventos com finalidades políticas ou religiosas durante o período eleitoral (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

**A presente Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este PDL visa alterar o inciso XXI, art. 7º, Decreto Municipal nº 22261, de 2016, com a seguinte redação:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**DECRETO Nº 22.261, DE 27 DE ABRIL DE 2016.**

**APROVA O REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **ANEXO I**

**REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ "MARIA BARBOSA SILVA"**

*Art. 7º Sob pena de aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda a área do Parque fica proibido (a):*

*XXI – A realização de eventos com finalidade políticas ou religiosas durante o período eleitoral. (Proposta de inclusão por este PDL)*

**A pretensão constante neste PDL é impossível juridicamente**, pois, o Decreto Legislativo só pode normatizar sobre assuntos da Câmara, os Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, tais como: concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; cassação de mandado de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

aprovação ou rejeição das contas do Prefeito; sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 87, § 3º, I, II, III, IV, RIC); sublinha-se que:

**A expedição de Decreto Municipal, é de competência privativa (exclusiva) do Prefeito, sendo ilegal este PDL, por contrastar frontalmente com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, in verbis:**

### *Seção II*

#### *Das Atribuições do Prefeito*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.*

**Além da ilegalidade, supra apontada, este PDL é também inconstitucional**, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo a expedição de decretos, sendo assim é obstaculizado aos Vereadores alterar decretos do Poder Executivo, tais ditames constitucionais aplicam-se aos Municípios face ao princípio da simetria:

### *Seção II*

#### *Das Atribuições do Presidente da República*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

É o parecer.

Sorocaba, 14 de julho de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEFIRO COMO REQUER  
EM

02 AGO 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Sorocaba 29 de julho de 2016

Ao  
Exmo Sr.  
José Francisco Martinez  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
Nesta

Solicito o arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2016 e 57/2016 de minha autoria de acordo com a Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007, art 85.

Sem mais, subscrevo-me, renovando os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Marinho Marte

Vereador

Protocolo Geral

01 AGO 2016

14:05h

157879

1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

